

Poder Judiciário de Pernambuco  
Segunda Vara da Infância e da Juventude da Capital  
**Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família**

**PROGRAMA**

# Mãe Legal

— *Manual Informativo* —



**NUCE – Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família**  
Centro Integrado da Criança e do Adolescente  
Rua João Fernandes Vieira, nº 405 - 2º andar, Boa Vista, Recife - PE  
Fone: (081)3181.5962 / (081)3181.5904  
Horário de Funcionamento: 09 às 18h  
[nuce.recife@tjpe.jus.br](mailto:nuce.recife@tjpe.jus.br)  
[nuce.tjpe@gmail.com](mailto:nuce.tjpe@gmail.com)

**Juiz**

Élio Braz Mendes  
Hélia Viegas da Silva

**Equipe**

*Assistentes Sociais*

Aeldja Cavalcanti  
Ana Cláudia Nunis

*Psicólogas*

Ana Cláudia Souza (Coordenadora)  
Fabiana Romão de Carvalho

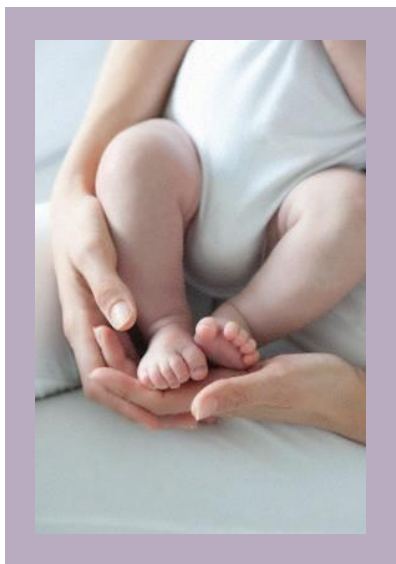
**Diagramação**

Assessoria de Comunicação Social | TJPE

## 1. Apresentação

Em alteração ao ECA, através da Lei nº 12.010/2009 e alterações posteriores, o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma política de garantir às mulheres gestantes ou parturientes o direito de realizar a entrega responsável de crianças para adoção, através da Justiça da Infância e da Juventude.

Acreditamos que os benefícios para a sociedade decorrentes dessa legislação e da implementação de Programas como o Mãe Legal são de grande envergadura para a cidadania e garantia de direitos de mulheres, homens e crianças. Nossa experiência traz a certeza que os desafios são enormes e se entrelaçam com a busca incessante de escutar sem julgar, acolher as diferenças, promover a autonomia e respeitar a decisão de uma mulher e de um homem de não serem mãe e pai de uma criança. Para que, cada vez mais, filhos possam ser frutos da liberdade de escolhas.



## 2. O que é o Programa Mãe Legal?

O Programa Mãe Legal destina-se ao atendimento de mulheres que manifestam a intenção de entregar suas crianças para adoção, seja antes ou após o nascimento. O Programa acolhe estas mulheres e investe na promoção de sua autonomia e no respeito à decisão que as mesmas venham a tomar.

O Programa Mãe Legal é desenvolvido pelo Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família - NUCE, da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife.

A mulher pode ter vários motivos pessoais pelos quais não quer ou não se encontra em condições de permanecer

com a criança. É preciso combater a visão preconceituosa que vincula o ato da entrega a idéia de abandono<sup>1</sup>, pois com este ato a mulher pode estar demonstrando sua responsabilidade em garantir que a criança seja cuidada e amada por uma família.

A legislação garante à mulher, que decida pela entrega responsável de sua criança recém-nascida para adoção, o direito ao sigilo sobre sua decisão, atendimento especializado com profissionais de Psicologia, Serviço Social e Pedagogia e orientações jurídicas sobre seus direitos e o da criança.

O Poder Público tem o dever de garantir à criança o direito à convivência familiar e comunitária, preferencialmente, junto a sua família de origem. Não sendo possível a criança permanecer na sua família biológica, deve ser garantido o direito da criança ter uma família, através da adoção. Existem famílias cadastradas em todo o Brasil, esperando por essa oportunidade.

Promover a adoção legal é responsabilidade de toda a sociedade. Todas as pessoas devem denunciar casos de adoção que não estejam de acordo com a legislação<sup>2</sup>.

O Poder Judiciário conta com a parceria de várias Instituições para o desenvolvimento do Programa Mãe Legal, integrando a ação de profissionais das maternidades públicas e privadas, unidades de saúde, programa saúde da família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria pública, Profissionais dos CRAS e CREAS, Profissionais da política de atendimento às mulheres, ONG's, Universidades e Sociedade civil.

### **3. Gestar, Parir e Cuidar**

O homem e a mulher não nascem pai e mãe. Ser pai e ser mãe pode fazer parte de uma escolha pessoal e de um projeto de vida. Esta escolha é tomada diante de várias situações e mexe com certezas e verdades presentes na nossa cultura e sociedade. Verdades que alimentam as fantasias e crenças sobre como uma mãe e um pai devem se comportar diante de um filho, e, principalmente, sobre o “amor materno”.

A gravidez marca uma nova fase na vida da mulher. Pode-se dizer que durante o período de gestação surgem pensamentos, sentimentos e expecta-

MOTTA (2008).

<sup>2</sup> Código Penal - Artigo 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém nascido ou substituí-lo suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena: Reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos.

tivas que colocam em evidência o papel de mulher e de mãe. Neste momento, a mulher se depara com certezas e incertezas, que lhe empurram para uma tomada de decisão acerca de sua condição de assumir e desempenhar o papel de mãe.

É verdade que os atos de parir e amamentar são naturalmente pertinentes apenas à mulher, e que o recém nascido necessita de alguém que satisfaça suas necessidades e lhe ampare após o nascimento. No entanto, não é possível afirmar que o papel de cuidar, alimentar, oferecer carinho, aconchego e afeto, ou seja, materno, só possa ser cumprido pela mulher que carregou na barriga o recém nascido<sup>3</sup>.



O fato de poder gestar a vida de um ser e vivenciar a maternidade, não pode ser encarado como o único fator que possibilita à mulher exercer a maternidade e se tornar mãe. Fatores como: a forma como a criança foi concebida, o período gestacional, a aceitação do genitor e dos familiares, a condição sócio-econômica- psicológica da mulher e o desejo de ter um filho são fatores que podem afetar a decisão de querer se tornar mãe da criança que deu à luz.

A escolha de não querer criar a criança e a decisão de entregá-la para adoção não é uma atitude socialmente aceita. O tratamento dispensado à mulher é o de cobrança, condenação e culpabilização, gerando, quase sempre, muita angústia e sofrimento. Em relação ao homem que não se dispõe a assumir o papel de pai, a sociedade é mais tolerante e o tratamento bastante diferente do que é destinado à mulher.

A intolerância e o preconceito social escondem que nem sempre é possível e salutar para a mulher e a criança ficarem juntas e que muitas vezes a entrega da criança para adoção pode se constituir a melhor alternativa.

#### **4. Direito à Convivência Familiar**

Toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária. Esse é um

<sup>3</sup>BADINTER (1985)

dos direitos fundamentais que a Constituição Federal e o ECA<sup>4</sup> asseguram, por ser imprescindível para o desenvolvimento da criança e do adolescente o pertencimento a uma estrutura familiar e o convívio em comunidade.

O conceito de família vem sofrendo grandes alterações no decorrer do tempo, como consequência de mudanças históricas, culturais e sociais, ocasionando diferentes formas de organização familiar.

Diante dessas novas formas, elementos como laços de sangue passam a ser insuficientes para a avaliação e definição da família. Outras características também se tornam importantes, como os vínculos de afinidade, afetividade e capacidade de interação entre seus membros.

Em nossa sociedade, em maior proporção, as crianças são criadas por adultos com relação de consanguinidade e de filiação. Sabemos que nem sempre isso é possível ou o mais indicado, já que em alguns casos a família não oferece condições para o pleno desenvolvimento das crianças ou adolescentes.

Diante disso, é necessário que esses casos sejam encaminhados o mais rapidamente possível para o Poder Público. Assim, será possível identificar dificuldades que estejam levando a família a não conseguir cuidar e proteger suas crianças e adolescentes.

Nos casos em que mulheres gestantes ou logo após o parto manifestem a intenção de entregar a criança recém-nascida para adoção, ela deve ser orientada sobre o direito legal da entrega responsável e ser encaminhada, obrigatoriamente, para o Judiciário.

Ao ser afastada de sua família de origem, a criança passará, prioritariamente, ao convívio de sua família extensa ou ampliada, que são os parentes



<sup>4</sup>Constituição Federal - Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

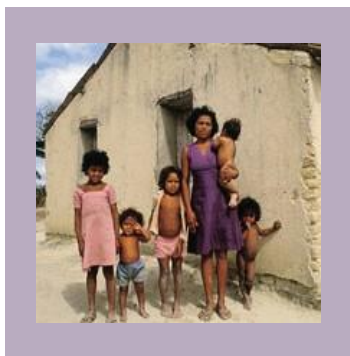
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13/06/90) - Artigo 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

próximos (avós, tios, primos etc.), com os quais convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade<sup>5</sup>. Caso não seja possível a criança permanecer em sua família de origem ou extensa ela passará a pertencer a outra família, através da adoção.

A Justiça da Infância e Juventude, responsável pela colocação da criança na família adotiva realiza estudos com as famílias candidatas à adoção, através de equipes com profissionais de Psicologia, Serviço Social e Pedagogia, objetivando garantir que essas crianças sejam bem acolhidas e possam se desenvolver em um ambiente saudável.

O Conselho Nacional de Justiça- CNJ, desenvolveu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, que gerencia os dados de crianças e adolescentes aptas para adoção e das pessoas que pretendem adotar em todo o Brasil. O SNA/CNJ é uma ferramenta eficiente que de forma transparente e segura vem proporcionando o nascimento de famílias, através da adoção legal.

## 5. Motivos para a Entrega de Criança para Adoção



A Lei não estabelece quais são os motivos que podem ser aceitos para entrega da criança para adoção. A mulher tem total autonomia para tomar a decisão sobre a entrega e apresentar suas razões.

O ECA estabelece, em seu artigo 23, que: “A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar<sup>6</sup>.” Entretanto, a pobreza, freqüentemente, vem sendo apontada como um importante motivo para a entrega de crianças por suas mães biológicas.

Outro elemento que costuma ser apontado como determinante para a entrega é a não aceitação da criança pela família da mulher e pelo genitor da criança.

<sup>5</sup>Parágrafo único do artigo 25 da lei federal 8069 de 13/06/90 - ECA, (parágrafo introduzido através da Nova Lei da Adoção, nº 12010/09): “Parágrafo único: Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>6</sup>A expressão pátrio poder foi substituída por poder familiar após a promulgação da Lei 10406 de 10/01/2002, Código Civil.



Vale ressaltar, que a lei garante o direito de investigação de paternidade e, caso o suposto pai se negue ao exame, a paternidade será presumida e registrada na certidão de nascimento da criança, com todas as consequências legais disto decorrentes.

## **6. Procedimentos para Entrega de Criança para Adoção**

A mulher que manifesta a intenção de entregar sua criança para adoção necessita de atenção especial por parte das instituições públicas e de toda a sociedade. Diante desta situação, a criança em questão pode ser privada da convivência familiar, e isto a coloca em situação de alta vulnerabilidade. Neste sentido, toda a sociedade, e em especial os agentes públicos, têm o dever de identificar e realizar os encaminhamentos necessários.

Sabe-se que muito frequentemente a identificação dos casos é feita pelas equipes de saúde, já que são responsáveis pelo pré-natal, parto e pós-parto. É fundamental que esses profissionais saibam como agir diante dessas situações, visto que se tem notícia que muitos casos de abandono ou mesmo as negociações de adoções irregulares, conhecidas como adoções à brasileira, podem ocorrer em diversos espaços institucionais.

A Lei nº12.010/09 estabelece que os profissionais, obrigatoriamente, devem encaminhar ao judiciário<sup>7</sup> os casos para que a adoção seja efetivada de acordo com a legislação<sup>8</sup>. No entanto, a realização do encaminhamento não dispensa que os órgãos do Poder Executivo continuem intervindo no caso.

---

<sup>7</sup> Lei Federal 8069 de 90 - ECA (Nova lei da Adoção, nº 12010/09 - Artigo 258-B e seu parágrafo único) : “ Deixar o médico, o enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar de imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção. Pena: Multa de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$ 3.000,00 (três mil).

<sup>8</sup> Parágrafo único: Incorre na mesma pena funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixar de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.  
Parágrafo único do artigo 13 da lei federal 8069 de 13/06/90 - ECA, (parágrafo introduzido através da Nova lei da Adoção, nº 12010/09): “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e Juventude.



É importante destacar que existe legislação específica que garante o direito à assistência psicológica à mulher durante a gestação e no pós parto, pela constatação de que neste período é possível o desencadeamento de instabilidade

emocional ou até mesmo transtornos mentais como a depressão pós-parto, e esses podem interferir no desenvolvimento do vínculo mãe-bebê, interferindo na decisão da genitora<sup>9</sup>.

Na cidade do Recife, quando identificada a necessidade do encaminhamento ao Poder Judiciário, esse deve ser realizado à 2ª Vara da Infância e Juventude da capital, por meio do Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família-NUCE, responsável pelo Programa Mãe Legal.

O NUCE buscará garantir os direitos das crianças, no que consiste à convivência familiar, seja na família biológica ou em família adotiva. Para alcançar tal objetivo, serão realizados estudos sociais e psicológicos, articulações institucionais e orientação jurídica, principalmente no que se refere aos trâmites legais que envolvem o processo de entrega da criança e da adoção.

<sup>9</sup> Parágrafo 4º e 5º do artigo 8º da lei federal 8069 de 13/06/90 - ECA, (parágrafo introduzido através da Nova Lei da Adoção, nº 12010/09): "§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica às gestantes e à mãe no período pré e pós natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal."

"§5º A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser também prestada às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção".

## Referências

- BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARROS, Ricardo Paes de; CARVALHO, Mirela de, FRANCO; Samuel. **Pobreza Multidimensional no Brasil**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td\\_1227.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1227.pdf). Acesso em 03.12.09.
- BEHS, Joana. **Parto Anônimo, a Discussão Pega Fogo! Projeto quer legalizar doação anônima de recém-nascido**. Disponível em: <http://www.filhosadotivosdobrasil.com.br/artigo-08.htm>. Acesso em 03.12.09.
- BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. In: Diário Oficial da União, 11/01/2002.
- BRASIL. Código Penal. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.
- BRASIL. **Cadastro Nacional de Adoção**. Guia Nacional do Usuário. [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7497&Itemid=896](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&Itemid=896). Acesso em 03.12.09.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03/08/2009**. Brasília, 2009.
- Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069/90. CEDCA-PE: Recife, 2009.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Editora Escala, 2002.
- FÁVERO, Eunice Teresinha. **Rompimento dos Vínculos do Pátrio Poder: Condicionantes Socioeconômicos e Familiares**. São Paulo: Veras Editora, 2001.
- IBDFAM. **Pesquisa sobre parto anônimo**. In: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>. Acesso em 03.12.09.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2008.
- SANTOS, Lucinete S. **Adoção: da Maternidade à Maternagem – uma Crítica ao Mito do Amor Materno**. In: Revista Quadrimestral de Serviço Social. Ano XIX, nº 57. São Paulo: Cortez, 1998.
- CONSELHO Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar**. Brasília-DF: Conanda, 2006.

## Relação de Conselhos Tutelares do Recife

### **RPA 01**

Rua Gervásio Pires, 829 - Boa Vista  
Fone: 33553012/33553013

### **RPA 02**

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar,  
2270, Encruzilhada  
Fone: 3355 3268/  
3242 5710/3427 5469

### **RPA 03A**

Rua Barão de Granito, nº 95, Casa Amarela  
Fone: 3442 9684

### **RPA 03B**

Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 5600,  
Casa Amarela  
Fone: 3266 3434

### **RPA 04**

Av. Maurício de Nassau, 420, Iputinga  
Fone: 3355-3242 33553243

### **RPA 05**

Rua José Natário, 190 - Areias  
(Próx. a estação Werneck)  
Fone: 3355-3238

### **RPA 06 A**

Rua Olívio Menelau, 106 - Imbiribeira (Próx.  
a churrascaria Estação da Picanha)  
Fone: 3355-3263

### **RPA 06 B**

Av. Dois Rios, 1289 - Ibura  
Fone: 3355-4798/4799

## Relação das Maternidades Públicas

Maternidade do Hospital da Mulher do Recife  
Av. Recife, 5629, Estância, Recife - PE  
Fone: (81) 20110100

Maternidade Prof. Bandeira Filho  
Rua Londrina, Afogados, Recife - PE  
Fone: (81) 3355.2230

Maternidade Encruzilhada Cisam  
Rua Visconde de Mamanguape, s/n, Encruzilhada - Recife - PE  
Fone: (81) 3182-7701/ 7702

Policlínica e Maternidade Professor Barros Lima  
Av. Norte, 6465, Casa Amarela  
Fone: (81) 3355.2169

Policlínica e Maternidade Prof. Arnaldo Marques  
Av. Dois Rios, s/nº, Ibura de Baixo  
Fone: (81)3355.1815

Hospital das Clínicas de Pernambuco  
Av. Professor Moraes Rêgo, s/n, Cidade Universitária - Recife - PE  
Tel: (81)2126.3727/3633 e 2126.3779

Hospital Barão de Lucena  
Av. Caxangá, 3860, Cordeiro - Recife - PE  
Tel: (81) 3184-6400

Hospital Agamenon Magalhães Geral Estrada  
do Arraial, 2723, Tamarineira - Recife - PE  
Tel: (81) 3184-1600

IMIP - Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira  
Rua dos Coelhoos, 300, Boa Vista - Recife - PE - Brasil  
Tel. ( 81) 2122.4100

## **COLABORADORES**

Ana Claudia Oliveira de Lima Souza

Cristina Isabel de Carvalho

Fabiana Kelmene Lira de Mendonça Dias

Fabiana Romão de Carvalho

Fábio Monsão da Silva

Gerlânia Alves Barros

Jaime César de Albuquerque

Maria Quitéria Lustosa de Souza

Neide Magali da Silva Cavalcanti

Sócrates Santiago de Alencar Barros





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça de Pernambuco